

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 35:728

Desde 1944 que a cevada deixou de poder ser vendida em mercado livre e passou a ser obrigatoriamente transaccionada por intermédio da Federação Nacional dos Produtores de Trigo, que a adquiria e cedia a um preço fixado ou regulado por lei.

A razão de ser fundamental da medida estava na necessidade de se evitar a restrição da cultura do trigo em benefício da cevada, o que naturalmente se daria se os preços deste último produto fossem formados livremente. Com efeito, a intensa procura, então verificada, de cevada para torrefacção, cerveja e outras aplicações industriais, conjugada com o montante previsto da colheita, permitia esperar uma injustificada alta de preços, que certamente teria o reflexo atrás apontado.

Manteve-se em 1945 o mesmo regime, dado que eram idênticas as condições, mas já este ano a sua manutenção se não justifica, uma vez que se prevê que a colheita seja suficiente, do que resulta que a cevada em mercado livre não virá a ter um preço que dê causa a um futuro desvio da cultura do trigo.

Parece, em todo o caso, que se deverá garantir à lavoura um preço compensador, e por isso se admite que a Federação compre a cevada que lhe for oferecida.

O presente decreto-lei, pelo qual se autoriza a compra e venda de cevada em mercado livre, enquadra-se na política que o Governo vem seguindo de só em caso de necessidade, tendo em vista a defesa dos interesses gerais da produção e do consumo, fazer substituir a iniciativa e actividade privadas pela intervenção dos organismos corporativos ou de coordenação económica.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a compra e venda de cevada em mercado livre.

Art. 2.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) comprará a cevada vulgar, sã e seca, da colheita de 1946 que lhe for oferecida pelos produtores.

§ único. O cereal adquirido não poderá ter mais de 5 por cento de impurezas e será pago ao preço de 1\$60 por quilograma posto no cais de embarque ou sobre vagão, na estação mais próxima.

Art. 3.º O preço de venda pela F. N. P. T. será o fixado para o produtor, com acréscimo de \$05 por quilograma, que constitui receita deste organismo destinada a compensar os encargos de armazenagem e conservação, quebras, despesas de administração e outras legítimas.

Art. 4.º Fica revogado o disposto no decreto-lei n.º 33:732, de 24 de Junho de 1944, na portaria n.º 10:751, de 28 de Setembro de 1944, na parte que se refere a cevada, e nos artigos 11.º, 12.º e seu § único, 13.º e 14.º do decreto-lei n.º 34:737, de 6 de Julho de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caeiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.